

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 25.06.99
EMENTÁRIO Nº 1 9 5 6 - 5

04/05/99

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 205.686-3 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO: PFN - RICARDO LUIS LENZ TATSCH
RECORRIDO: AUDIOLAR ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO: CESAR FERNANDES

EMENTA: PIS: prazo de recolhimento: alteração pela L. 8.218, de 29.08.91: inaplicabilidade do art. 195, § 6º, da Constituição.

A norma legal que simplesmente altera o prazo de recolhimento de tributo, não se sujeita ao princípio da anterioridade especial.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 4 de maio de 1999.

MOREIRA ALVES

PRESIDENTE

SEPÚLVEDA PERTENCE

RELATOR

ibc/



RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 205.686-3 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO: PFN - RICARDO LUIS LENZ TATSCH
RECORRIDO: AUDIOLAR ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO: CESAR FERNANDES

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Opõe-se o RE a acórdão do TRF/4ª Região, que julgou incompatível com o disposto no art. 195, § 6º, da Constituição, a alteração no prazo de recolhimento da contribuição para o PIS, introduzida pela Lei 8.218/91 onde se concluiu, verbis:

*"A alteração introduzida pela Lei nº 8.218/91, no prazo de recolhimento da contribuição para o PIS, insere-se no âmbito do princípio da anterioridade especial, circunstância que recomenda observância do período de **vacatio legis**, instituído pelo parágrafo 6º, do artigo 195, da Constituição Federal."(f.102)*

Insurge-se a recorrente contra a parte do acórdão que, segundo alega, contraria o art. 195, § 6º, da Constituição, porquanto o PIS, recebido pelo art. 239 da Constituição, não está abrangido pelo art. 195 - que compreende as regras aplicáveis às demais contribuições - não se sujeitando ao princípio da anterioridade especial de seu § 6º.

Acrescenta, ainda, que o princípio da anterioridade inscrito no art. 150, III, "b", da Constituição, não se aplica à hipótese da Lei 8.218/91, já que essa disposição constitucional não impôs restrições à alteração do prazo do recolhimento de referida contribuição.

}

Conclui que, não sendo a Lei 8.218/91 alcançada pela anterioridade nonagesimal, poderia ter aplicação imediata.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'J' with a long, sweeping tail that curves to the right and then down.

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): Tem razão a recorrente. Procede a alegação de ofensa ao referido art. 195, § 6º da Constituição.

Reporto-me, ao recente julgamento, em 23.6.98, do RE 228.874-9-RS, relator o Ministro Moreira Alves (DJ. 25.9.98), em que, apreciando questão análoga, a Primeira Turma reiterou decisão proferida no RE 209.386-6/RS, relator o Ministro Galvão, assim ementada - DJ 27.2.98:

"PIS. FINSOCIAL. PRAZO DE RECOLHIMENTO. ALTERAÇÃO PELA LEI Nº 8.218, DE 29.08.91. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 195, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Improcedência da alegação de que, nos termos do art. 195, § 6º, da Constituição, a lei em referência só teria aplicação sobre fatos geradores ocorridos após o término do prazo estabelecido pela norma. A regra legislativa que se limita simplesmente a mudar o prazo de recolhimento da obrigação tributária, sem qualquer outra repercussão, não se submete ao princípio da anterioridade.

Recurso extraordinário conhecido e provido".

Na linha desse entendimento, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento: é o meu voto.



EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 205.686-3

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

RECTE. : UNIÃO FEDERAL

ADV. : PFN - RICARDO LUIS LENZ TATSCH


RECDO. : AUDIOLAR ELETRODOMESTICOS LTDA

ADV. : CESAR FERNANDES

Decisão: A Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 04.05.99.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Miguel Frauzino Pereira.


Ricardo Dias Duarte
Coordenador